



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002397-77.2017.6.22.8000

INTERESSADO: DIRETORIA-GERAL

ASSUNTO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 027/2017 – Minuta de Termo Aditivo - Objeto: Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a nova sede do TRE-RO – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 130 / 2023 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual, após regular licitação, levou-se a cabo a contratação da sociedade empresária **FOX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, para a prestação de serviços de engenharia consistente na elaboração de Projeto Completo de Engenharia em plataforma BIM para a construção da nova sede do Tribunal Regional de Rondônia e do novo Fórum Eleitoral da Capital, materializada no Contrato Administrativo n. 027/2017 ([0254602](#)).

02. A **vigência inicial** do referido contrato foi de **325 dias**, contados a partir de 29/12/2017, e seu **prazo de execução de 275 dias** a partir de 03/01/2018 – data da emissão da nota de empenho. Após prorrogações contratuais, o Termo Aditivo de n. 13º prorrogou a vigência do Contrato n. 27/2017 (evento [0254602](#)), por mais 180 (cento e oitentas) dias, a contar de 31/12/2022 e data final em 28/06/2023, sem ônus para o Contratante.

03. Por meio do e-mail ([1019747](#)), a contratada registrou, em síntese, a proximidade do encerramento da vigência do 13º Termo Aditivo ([0962933](#)) referente ao Contrato nº 027/2017, informando está seguindo com as diretrizes e produtos para atender a alguns créditos e futura obtenção da Certificação LEED, nível Prata. Encaminhou também relatório sobre o andamento dos projetos da certificação LEED referente aos período de 10.10.2022 a 10.05.2023, apresentando o histórico do andamento das atividades, processos e aprovações, nos seguintes termos:

No dia 10/10/2022, projetos e documentações para obtenção da certificação LEED, foram avaliados pela Ture – Edificações Sustentáveis (Empresa especializada em consultoria para certificação LEED), que forneceu parecer, contendo pendências e considerações baseadas em cinco critérios, sendo 2 deles concluídos e com documentação inserida na plataforma LEED on-line e outros 3 pendentes.

Após avaliação de projetos e documentações pela Ture, a equipe de Engenharia mecânica Fox revisou os projetos e documentos – no período de 10/10/2022 a 31/03/2023

– para uma nova simulação energética da ZEINZ (Empresa especializada em simulação energética). Antes de ser adicionado à plataforma LEED, esse material sofrerá nova avaliação pela Ture.

No momento, a Equipe de Engenharia Civil Fox está reavaliando todo o material referente ao reservatório (projetos e memoriais), o qual precisará de 10 dias úteis para passar por uma nova análise da Ture, a partir do seguinte comunicado enviando em 20/01/2023:

"Para darmos prosseguimento à certificação LEED e às pendências elencadas pelo GBCI, contratamos novamente a consultora Isabella (Ture), que fará:

1. revisão da documentação LEED referente aos requisitos Rainwater Management e Indoor Water Use Reduction;
2. revisão dos documentos de projetos (realizada pela equipe Fox, sob orientação da equipe da Ture);
3. carregamento dos arquivos na plataforma LEED para início das análises do GBCI.

04. Em seguida, a Comissão de Gestão do contrato ([1019749](#)) apresentou suas considerações técnicas acerca do pedido formulado pela Contratada, manifestando-se, em síntese, da seguinte forma:

Em que pese as informações apresentadas no Relatório de Andamento da Certificação LEED ([1015201](#)) e o consequente pedido de prorrogação, vale constar que não identificamos fatos novos ou premissas subsequentes à apresentação da proposta do licitante bem como do protocolo inicial dos projetos junto GBC Brasil que justifique os descumprimentos dos prazos já concedidos exclusivamente para esta obrigação contratual.

Registra-se, novamente, que deste de janeiro de 2022, a contratada tem se dedicado unicamente nesta atividade de obtenção da certificação LEED, não obtendo êxito até a presente data.

Portanto, o conjunto de documentos apresentadas não deixou claro o nível de execução desta atividade para o alcance da certificação, não possibilitando esta fiscalização mensurar o grau de pendências ou estimativa de prazo de conclusão, tendo em vista que conforme relatório, os documentos e projetos ainda passarão por revisão e somente após estas alterações será reencaminhada novamente a certificadora, podendo ocorrer pendências e consequente necessidade de novas modificações, conforme já ocorrido anteriormente.

Por fim, considerando a imprescindibilidade do Relatório do Projeto emitido pela GBC Brasil acerca dos créditos e futura obtenção da Certificação LEED, nível Prata, nos manifestamos no sentido:

Notificar a contratada acerca do descumprimento contratual (LEED) e consequente sujeição a multa moratória até a entrega completa das obrigações contratuais;

Pela prorrogação apenas do prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por 240 (duzentos e quarenta dias) dias corridos.

05. Por sua vez, a Comissão de Gestão dos Projetos ([1022214](#)) para construção da nova sede do TRE-RO apresentou suas considerações acerca do pedido de prorrogação da vigência do Contrato 027/2017 ([0870655](#)) e acolheu integralmente a Manifestação CFEP n. 1/2023 ([1019749](#)), in verbis:

03. Trata-se de mais um pedido de prorrogação dos prazos contratuais para conclusão das tarefas inerentes e necessárias à obtenção da certificação LEED, produto que compõe o objeto do contrato e, portanto, de responsabilidade da contratada. Por sua vez, o Coletivo de Fiscalização enfatiza que a imprescindível da referida certificação para a conclusão do objeto contratado e consequente pagamento final dos serviços à contratada.

04. Menciona, ainda, as repercussões dos ajustes exigidos pela entidade certificadora sobre alguns projetos, que demandarão alterações nos projetos especificamente indicados e, que, portanto, poderão repercutir até mesmo na estimativa de custos da obra do edifício-sede.

05. Nessa linha, conquanto seja digno de nota os registros da Comissão de Fiscalização sobre a ausência de comprovação de avanços na execução dessa tarefa, sua imprescindibilidade leva à necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato para albergar o cumprimento dessa obrigação. Rigorosamente, a verificação do termo final do contrato (expiração da vigência) não desonera a contratada das obrigações assumidas, dado que o vínculo mantido pelas partes decorre de um **contrato de escopo**, no qual as partes estão obrigadas ao cumprimento integral de suas responsabilidades, independentemente do vencimento do contrato. Contudo, a prorrogação da vigência afasta questionamentos acerca do caráter obrigacional, sendo medida acatatória para a Administração.

06. Por fim, diante da ausência de demonstração de ação dirigida da contratada para a efetiva obtenção da certificação LEED, ou mesmo de comprovação de **fato justificado** que tenha repercutido de forma a embarçar a consecução desse objetivo, **não** se vislumbram presentes os motivos previstos nos incisos do **§ 1º do art. 57 da Lei n. 8.666/93**, capazes de ensejar a prorrogação justificada do prazo de execução desse serviço, estando a contratada em mora enquanto não executá-lo na forma prevista pela CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Subcláusula Primeira do Contrato n. 027/2017.

07. Pelo exposto e tratando-se de questão técnica associada à execução do objeto, esta Comissão de Gestão acolhe integralmente a Manifestação CFEP n. 1/2023 ([1019749](#)) e manifesta-se nos seguintes termos:

I - Notificação da contratada para manifestar-se sobre o descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Segunda do Contrato, item B - Elementos da Contratação - item 5: Obtenção de Certificação LEED Silver e ENSI-Classe "a" do Programa PROCEL, combinada com a conduta descrita na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Subcláusula Primeira, item 4: Descumprir, de forma injustificada, o prazo de entrega de qualquer um dos documentos previstos em cada uma das etapas, incidente sobre o valor da etapa inadimplida, podendo ser aplicadas as sanções ali previstas;

II - Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por mais 240 (duzentos e quarenta dias) dias corridos, para fins exclusivos de conclusão dos serviços necessários à obtenção da Certificação LEED, nível Prata.

08. Nesses termos, caso assim entenda a Administração:

I - o prazo de 240 dias corridos deverá ser acrescido ao atual prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 28/06/2023, na forma do TERMO ADITIVO n. 13 AO CONTRATO 027/2017 ([0962933](#)): **Novo prazo de vigência: 23/02/2024;**

II - Caso deferida a prorrogação nos moldes aqui sugeridos deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 13, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento [0277229](#), atualizada pelo endosso juntado no evento [0894574](#), com atual vigência até 30/03/2023 e que deverá ter novo termo final em **23/05/2024**, ou seja, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

06. Recebido os autos na SAOFC, de acordo com o Despacho n. 1252/2023 – GABSAOFC ([1022604](#)), o secretário da SAOFC, considerando as manifestações da **CFEP e CGEP relatadas**, determinou o envio, com urgência, do processo à SECONT para elaboração da minuta de Termo Aditivo e à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

07. Por fim, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo n.14 ao Contrato TRE -RO n.027/2017 ([0254602](#)) juntada no evento ([1023143](#)). Assim instruídos, vieram os autos para análise jurídica.

É o breve e necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

08. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos (Processo SEI nº 0002397-77.2017.6.22.8000) até a presente data.

09. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO n. 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

10. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los.

11. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

III – ANÁLISE JURÍDICA

3.1.2 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

13. Conforme já relatado, a Contratada requer a prorrogação da vigência do contrato originário, resumidamente, em função dos trâmites necessários à obtenção da Certificação LEED, nível Prata.

14. Nessa esteira, a prorrogação pretendida encontra amparo legal no art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que assim versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega **aditem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

15. De notar-se que o instrumento contratual que regula a avença sub examine dispõe em sua **Cláusula quarta, subcláusula quarta, e subcláusula Sétima da Cláusula décima quinta:**

Subcláusula Quarta – Os prazos estabelecidos nesta Cláusula podem vir a ser prorrogados, nos termos do artigo 57, I e seus §§, todos da Lei 8.666/93.

Subcláusula Sétima – A contratação poderá ter sua vigência prorrogada, havendo justificativa aceita pela Administração, sem prejuízo de eventuais sanções pelo atraso na execução, não ensejando necessariamente a repactuação de preços.

16. Nesse diapasão, a classificação dos contratos administrativos como de *escopo* é utilizada para distingui-los dos denominados contratos de execução continuada. De acordo com essa diferenciação, de *escopo* seriam aqueles contratos que *“impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida, de forma que, uma vez cumprida a prestação, o contrato se exaure.”*

17. Já nos contratos de execução continuada, as obrigações se renovam no tempo, não havendo uma só obrigação específica e definida, a ser cumprida em determinado prazo, de forma que, após o adimplemento, viesse a ficar o devedor liberado do ajuste.

18. De outro modo, nos contratos de execução continuada, o serviço é prestado enquanto o contrato existir; diversamente, nos *contratos por escopo*, o que interessa é a conclusão do objeto, sendo o prazo elemento acessório, condicionado ao cumprimento total do objeto.

19. Segundo o entendimento doutrinário esposado pelo eminente administrativista **Marçal Justen Filho** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 195.), enquanto no contrato de escopo “o prazo de vigência se destina a delimitar o período de tempo para a execução da prestação pela parte”, nos de execução continuada “o prazo de vigência destina-se a estabelecer o período de tempo durante o qual a contratação produzirá efeitos.

20. Destarte, a jurisprudência vem pautando seu entendimento sobre a prorrogação dos contratos por escopo regidos pela Lei n.º 8.666/1993 **como contratos de prestação continuada**. Nos termos do **Parecer n.º 13/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU**, a Advocacia-Geral da União firmou entendimento que o contrato de escopo submete-se a prazo e que não se admite sua prorrogação, **após findo o prazo**, devendo o contratante buscar participar de novo certame licitatório ou buscar indenização em caso de dano. Seguem adiante transcritas as conclusões do aludido parecer:

"Para o objeto deste parecer, cabe destacar três peculiaridades formais do contrato administrativo: **(a)** necessidade, em regra, de prévia licitação, **(b)** a obrigatoriedade de formalização de contrato e dos seus termos aditivos, **(c)** a impossibilidade de celebração com prazo indeterminado. Assim, o procedimento legal para uma situação em que o prazo de vigência se avizinha sem conclusão do objeto é a prorrogação do contrato com base em um dos motivos previstos no **artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993**."

21. Nessa esteira, em ajustes firmados com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido, bem como a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, será necessário formalizar a prorrogação por meio de termo aditivo. No que se refere à prorrogação automática de contrato por escopo quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registrado nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão da obra ou do serviço e manifestação da autoridade competente, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade, **cumprir trazer à baila entendimentos do TCU nesse sentido:**

"A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do **art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993**, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;

2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto." (**Acórdão n.º 127/2016 - Plenário**) (sem destaques no original)

‘A extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra dos ajustes por tempo determinado. **Necessário é, portanto, distinguir os contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto e os que terminam pela expiração do prazo de sua**

vigência: nos primeiros, o que se tem em vista é a obtenção de seu objeto concluído, operando o prazo como limite de tempo para a entrega da obra, do serviço ou da compra sem sanções contratuais; nos segundos, o prazo é de eficácia do negócio jurídico contratado, e assim sendo, expirado o prazo, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público, ou na simples locação de coisa por tempo determinado. Há, portanto, prazo de execução e prazo extintivo do contrato’.” (Acórdão n.º 2.068/2004 - Plenário) (sem destaques no original)

22. Sendo assim, na contratação por escopo, caso não tenha sido viabilizada a prorrogação de seu prazo de vigência por aditamento, poderá ser reconhecida a prorrogação automática quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, desde que registradas nos autos as ocorrências supervenientes que ocasionaram a não conclusão do objeto, sem prejuízo de eventual apuração de responsabilidade. **Ainda assim, tal situação não pode servir de justificativa para prorrogações indefinidas do contrato, ferindo o interesse público.**

23. De qualquer forma, é de todo recomendável, por questões de segurança jurídica, conforme observado na manifestação CGEP ([1022214](#)), que a prorrogação de vigência de contratos por escopo seja formalizada **por meio de termo aditivo previamente à expiração do prazo previsto na avença**, notadamente em virtude da necessidade de estabelecimento de novos prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega do objeto, se for o caso.

24. Caso o descumprimento do prazo de execução tenha ocorrido com culpa do contratado, o Administrador terá duas opções, visando a melhor forma de atingir o interesse público: **a)** aplicação das sanções decorrentes da mora e, concomitantemente, a cobrança do cumprimento das obrigações contratuais, sem prejuízo da possibilidade de redefinição de um novo prazo de execução; ou **b)** rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas em contrato sobre o particular.

25. Desta maneira, tanto na hipótese de descumprimento do prazo de execução por culpa do contratado, quanto na de descumprimento do prazo de execução sem sua culpa, deve a Administração encarar a possibilidade de prorrogação como evento absolutamente excepcional. Assim, essa opção de prorrogar deve ser aplicada com cautela, devida e exaustivamente motivada, visto que o normal e o esperado é que os contratos por escopo sejam cumpridos **dentro do prazo inicialmente previsto.**

26. Logo, competirá à Administração Pública avaliar a conveniência e a oportunidade de se “**prorrogar**” a avença, porque medida decorrente do poder discricionário. A ordem jurídica, quando permite a prorrogação, não estabelece sua obrigatoriedade, cabendo ao gestor público analisar, conforme dito, a conveniência e a oportunidade de utilização do permissivo legal, sempre com vistas a alcançar, ao máximo, o interesse público primário.

3.1.3 Dos Requisitos para a prorrogação de vigência de contrato no entendimento do TCU:

27. Ainda sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos, traz-se à colação o entendimento do TCU, em que se assevera: "Logo, é necessário que toda e qualquer prorrogação de prazo contratual observe, no mínimo, os seguintes pressupostos:

I existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

II objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;

III interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;

IV vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;

V manutenção das condições de habilitação pelo contratado;

VI preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

28. Quanto à prorrogação solicitada do **prazo de vigência**, verifica-se nos autos manifestações concordantes por parte da Comissão de Fiscalização CFEP ([1019749](#)) e Comissão de Gestão CGEP ([1022214](#)), considerando a **imprescindibilidade** da elaboração do Relatório do Projeto emitido pela GBC Brasil acerca dos créditos e futura obtenção da Certificação LEED.

29. Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência e pelas regras contratuais, situação permissiva à prorrogação da avença na forma pretendida. Ressalte-se que há manifestação expressa da Contratada pela renovação do pacto quando solicita a prorrogação da vigência ([1019747](#)). **Em relação à manutenção das condições de habilitação pelo contratado, deverão essas serem trazidas ao processo pelo gestor do contrato previamente à celebração do termo aditivo.**

3.2 Da minuta do aditivo para registro do ato - Da manutenção do valor da garantia e da Proteção de Dados Pessoais:

30. A SECONT trouxe ao processo a Minuta do Termo Aditivo n. 14 ([1023143](#)) ao Contrato Administrativo n. 027/2017 ([0254602](#)) para o registro da prorrogação pretendida.

31. Após análise de seus aspectos formais, verifica-se que o referido instrumento contempla a contento as informações necessárias e suficientes ao propósito do ato sob exame neste parecer, motivo pelo qual conclui-se que está em **conformidade** com as regras do art. 55 da Lei n. 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, **não havendo reparos a fazer nessa seara.**

32. Destaca-se a ressalva trazida pela **Subcláusula Primeira da CLÁUSULA PRIMEIRA** da minuta que diz respeito ao registro da possibilidade de extinção antecipada do ajuste que se pretende prorrogar no caso sanadas as pendências que motivaram a prorrogação excepcional registrada neste Termo Aditivo ou em caso de deliberação da Administração do TRE-RO. Sobre essa regra, deve-se alertar que a referida extinção não ocorrerá de forma automática com a verificação da condição, apenas servirá como fundamento para a rescisão que deverá ser objeto de instrumento formal de rescisão. Registra-se, inclusive, a previsão na minuta ([1023143](#)) de **alteração** visando à inclusão da cláusula “**DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS**” disciplinada pela **Lei n. 13.709/2018** (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), que estabelece os procedimentos quanto à proteção de dados pessoais nas contratações do TRE-RO. A nova regra não merece qualquer reparo, haja vista que tem supedâneo em texto legal expresso

33. Por fim, verifica-se que a SECONT também inseriu na minuta a cláusula que disciplina a obrigação de apresentação de garantia contratual, exigência com expressa previsão na CLÁUSULA SÉTIMA do ajuste originário. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada ao novo prazo de vigência do contrato, devendo a gestão do contrato observar o seu cumprimento. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União assim se manifesta:

O agente público que deixa de exigir da contratada a prestação das garantias contratuais, conforme previsto no art. 56 da Lei n. 8.666/1993, responde pelos prejuízos decorrentes de sua omissão, bem como às penas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.443/92. **Acórdão 859/2006 - Plenário (Sumário)** (sem grifo no original)

Mantenha atenta observação acerca da validade das garantias contratuais fornecidas pelos contratados, resguardando o direito da Administração caso necessite utilizá-las, em obediência ao art. 55, VI c/c art. 66, caput, da Lei n.8.666/1993. **Acórdão 265/2010 - Plenário.** (sem grifo no original)

Exija, como condição necessária a assinatura de contratos e termos de aditamento, de comprovação de que tenham sido prestadas as garantias previstas no instrumento convocatório, na forma do art. 56 da Lei n. 8.666/1993. **Acórdão 1573/2008 - Plenário.** (sem grifo no original)

34. Nessa linha, deverá a contrata ser notificada para apresentar a renovação da garantia dimensionada para a cobertura das obrigações, adequada ao novo prazo de vigência, em cumprimento à obrigação imposta pela CLÁUSULA SÉTIMA do Ajuste, já sistematizada na CLÁUSULA SEGUNDA da minuta trazida ao processo pela SECONT.

IV – CONCLUSÃO

35. Nesses termos, considerando, sobretudo, as manifestações técnicas da CFEP ([1019749](#)) e da Comissão de Gestão do Contrato ([1022214](#)), esta unidade jurídica **opina:**

I - Pela possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato n. 27/2017, por mais 240 (duzentos e quarenta dias) dias corridos, com fundamento na **Subcláusula Quarta da Cláusula Quarta** do Ajuste firmado e com fundamento art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, para fins exclusivos de conclusão dos serviços necessários à obtenção da Certificação LEED, nível Prata;

II - Pela notificação da contratada para manifestar-se sobre o descumprimento da obrigação prevista na Cláusula Segunda do Contrato, item B - Elementos da Contratação - item 5: Obtenção de Certificação LEED Silver e ENSI-Classe "a" do Programa PROCEL, combinada com a conduta descrita na CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA, Subcláusula Primeira, item 4: Descumprir, de forma injustificada, o prazo de entrega de qualquer um dos documentos previstos em cada uma das etapas, incidente sobre o valor da etapa inadimplida, podendo ser aplicadas as sanções ali previstas caso comprovado o descumprimento injustificado;

O prazo de 240 dias corridos deverá ser acrescido ao prazo de vigência do contrato atualmente fixado para 28/06/2023, na forma do TERMO ADITIVO n. 13 AO CONTRATO 027/2017 ([0881346](#)): **Novo prazo de vigência: 23/02/2024.**

Caso deferida a prorrogação nos moldes que constam deste parecer, deverá a contratada, em cumprimento ao ITEM I da CLÁUSULA SÉTIMA do Contrato Administrativo n. 027/2017, alterada pela CLÁUSULA SEGUNDA DO TERMO ADITIVO N. 13, **renovar**, no prazo de 10 (dez) dias após a assinatura do novo termo aditivo, a **garantia** representada pela Apólice contida no evento ([0277229](#)), atualizada pelo endosso juntado no evento ([0894574](#)), com atual vigência até 30/03/2023 e que deverá ter novo termo final em **23/05/2024**, 90 dias após o término da vigência contratual, de acordo com a Cláusula Sétima do ajuste originário.

36. Quanto à minuta do 14º (décimo quarto) termo aditivo juntada aos autos ([1023143](#)), sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 8.666/93, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. Assim sendo, para cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, esta Assessoria jurídica **APROVA** os seus termos, observando a recomendação contida no item 29 deste Parecer;

37. Registra-se, por oportuno, que a presente contratação encontra-se fundamentada e instruída nos moldes da **Lei n. 10.520/2002** (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da **Lei n. 8.666/93** (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a **Portaria SEGES/MGI nº 1.769, de 25 de Abril de 2023**, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais, veja-se:

(..)

Art. 2º Os processos licitatórios e contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2023, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023, conforme cronograma constante do Anexo, e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou do ato autorizativo da contratação direta.

Parágrafo único. Os contratos ou instrumentos equivalentes e as atas de registro de preços firmados em decorrência da aplicação do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

À consideração da unidade superior.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Katibone Holanda, Assessor(a) Chefe Substituto(a)**, em 20/06/2023, às 15:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1023385** e o código CRC **C27C52E4**.